

INQUÉRITO 3.653 PARAÍBA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : VALTENIR LUIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INVEST.(A/S) : EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

INQUÉRITO CRIMINAL. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE TIPICIDADE A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A UM DOS INDICIADOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: IRRECUSABILIDADE. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Relatório

1. Inquérito originariamente instaurado em 27.3.2012, para apuração de fatos que indicavam a ocorrência *“de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do Convênio n.º 704239 (leia-se 1.0020.00/2009) (...), celebrado (...) entre a União (...) e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 6.256.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais) para fins de “Criação da Plataforma de Convergência Social e Digital de João Pessoa”(…), projeto esse conhecido como “Jampa Digital”.*

2. Em 24.4.2013, o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira

INQ 3653 / PB

Lima, atendendo a requerimento da Polícia Federal e manifestação da Procuradoria Regional da República, determinou a remessa dos autos do Inquérito que tramitava no Tribunal Federal da 5.^a Região sob n.º PETPL 4416-PB (0003017-14.2013.4.05.0000) a este Supremo Tribunal Federal, por se haver vislumbrado possível cometimento de crimes pelos Deputados Federais Valtenir Luiz Pereira e Efraim de Araújo Moraes Filho (fl. 42).

3. Em 13.5.2013, determinei a autuação deste Inquérito com a explicitação do nome dos investigados e o seu encaminhamento para manifestação do Procurador-Geral da República (fls. 45-46), que requereu a realização das diligências explicitadas nas fls. 53 e 54, para elucidação de fatos relatados e contextualizados a fls. 49-53.

4. Em 23.8.2013, deferi as diligências requeridas, determinando:

“Oficie-se a) “à Superintendência da Polícia Federal no Estado da Paraíba para que informe se nos autos do Inquérito Policial n.º 95/2012 há outros elementos relacionados aos Deputados Federais Valtenir Pereira (CPF n.º 343.580.991-49) e Efraim Moraes Júnior (CPF n.º 007.703.384-10), além daqueles já encaminhados à essa Corte”; b) “à Prefeitura de Sinop/MT, para que preste informações acerca do Convênio n.º 749292/2010, encaminhando cópia do respectivo procedimento, desde a sua celebração, licitação e contratação da empresa, até a execução do contrato, esclarecendo em que fase se encontra atualmente”; e c) “ao cartório de registro de imóveis de Conde, Paraíba, para que informe se há algum imóvel pertencente ao conjunto de resorts em Barra do Garaiú ou da empresa que teria comprado e/ou de seus sócios, em nome de Efraim de Araújo Moraes Filho (CPF n.º 007.703.384-10)”.

8. Com as respostas, vista ao Procurador-Geral da República”.

5. Em 12.9.2013, indeferi pedido de vistas dos autos *“para fins de **EXTRAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA INTEGRAL**”,* apresentado por Paulo de Tarso Araújo e Mário Wilson do Lago Júnior, porque o

INQ 3653 / PB

inquérito estava sujeito “a segredo de justiça, pelo que o acesso aos autos é restrito ao Ministério Público e aos investigados e seus defensores”, dentre os quais não constavam os requerentes (fls. 81-83).

6. Em 6.8.2014 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Inquérito 3.736, Relator o Ministro Teori Zavascki (fls. 250-253), e, em seu cumprimento, certificado a fls. 254, também foi trasladada para este inquérito, cópia do relatório de análise do material apreendido naqueles autos, realizado pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (fls. 102-249).

7. Cumpridas as diligências requeridas, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 261-272, nos seguintes termos:

“O Convênio nº 704239 (número original 01.0020.00/2009) foi celebrado no dia 13 de outubro de 2009 entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, no valor de R\$6.256.000,00 (seis milhões, duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Foram deferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região diligências de busca e apreensão, cujo produto foi analisado inteiramente pela unidade local da Controladoria-Geral da União e encaminhado à Polícia Federal por meio do Ofício nº 8729/2013/CGU-Regional/PB/CGU-PR.

O apuratório foi instruído com os elementos analisados pela CGU, depoimentos de testemunhas e perícia grafotécnica e, havendo suspeita da autoridade policial de envolvimento de autoridades com foro perante esse STF e STJ em outros fatos delituosos, sem relação direta com a investigação do Convênio, o feito para cá foi remetido, sendo uma parte autuada como INQ 3736 e a outra, constituindo o presente INQ 3653.

No âmbito deste INQ 3653, apura-se a conduta de dois parlamentares - Valtenir Luiz Pereira e Efraim de Araújo Morais Filho - em outros fatos delituosos, sem relação direta com a investigação original, que versava sobre o Convênio nº 704239.

INQ 3653 / PB

Os fatos e a participação de cada parlamentar serão analisados em separado.

Deputado Federal Efraim de Araújo Moraes Filho

A autoridade policial vislumbrou envolvimento do Deputado Efraim Filho em esquema criminoso partindo do ponto de ele ter sido responsável por duas emendas parlamentares para fomento à elaboração e implementação de projetos de inclusão digital no Estado da Paraíba.

As emendas em questão, de 2011, são a de nº 2449 0004, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e a de nº 2449 0005, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Os indícios de que as emendas seriam irregulares, conforme o relatório da Polícia Federal, residiriam no fato de que foram encontradas diversas menções ao nome do Deputado Efraim Filho, dentre os de outros parlamentares, na agenda e nas anotações de sócios da empresa IDÉIA DIGITAL, responsável pelo projeto Jampa Digital.

As menções são no sentido de procurar fazer contato com Efraim, marcar reunião em Brasília e uma hipotética estratégia de 'ações conjuntas na emenda'.

Duas outras anotações, manuscritas, da agenda de um dos sócios da Idéia Digital consistiram em "EFRAIM (incluir terreno)" e "Efrain – Terreno" (sic), o que levou a autoridade policial a concluir que haveriam indícios de negociações a relacionar um terreno ao Deputado Efraim Filho e possível recebimento de vantagem indevida.

Há referência, ainda, a alguns e-mails trocados entre Efraim Filho e Paulo de Tarso em dezembro de 2010, demonstrando o envio, pelo parlamentar, de um vídeo de 5'02" relativo à apresentação, em computação gráfica, de um projeto da empresa Expedito de Arruda Arquitetos denominado Reserva Garaá, consistente em uma extensa área ao sul do Estado da Paraíba, a cerca de 30 quilômetros de João Pessoa, na qual seria construído um grande complexo de condomínios e resorts, com estrutura de lazer e conforto.

O vídeo em questão foi objeto de exame pericial, conforme Laudo nº 150/2013 - SETEC/SR/DPF/PB (CD juntado na Q, 30).

Estes fragmentos levaram a autoridade policial a concluir pela existência de indícios do crime de corrupção passiva, em troca de

INQ 3653 / PB

ajustes em emendas de autoria do parlamentar. As emendas n^{os} 2449 004 e 2449 0005, apresentadas pelo Deputado Federal Efraim Filho foram vetadas, conforme extrato abaixo:

Está entre as atribuições legítimas de um parlamentar a apresentação de emendas ao orçamento anual, na forma da legislação em vigor.

As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, como proposições legislativas que são, recebem detalhada regulamentação por parte dos regimentos internos das diferentes instituições legislativas e respectivas normas internas complementares que tratam do processo legislativo (no âmbito do Congresso Nacional, a regulação da tramitação faz-se por meio da Resolução 01/2006-CN, de 22 de dezembro de 2006. D.O.U 26.12.2006)3.

Em ambas as Casas legislativas¹ e em observância ao princípio constitucional da transparência (e também pelos normativos infraconstitucionais), há mecanismos de acompanhamento e fiscalização, por qualquer cidadão⁵, não só com relação às emendas ao orçamento como também no que concerne as despesas do órgão e, individualmente, de cada deputado ou senador.

Assim, não há irregularidade intrínseca no fato de um parlamentar ter a iniciativa de propor uma emenda ao orçamento.

No caso em exame, o Deputado Federal Efraim de Moraes Filho propôs duas emendas e ambas foram vetadas. Desta forma, não houve transferência de dinheiro público para o Município de João Pessoa, para a finalidade de ser o projeto Jampa Digital.

Observe-se, ainda, que o projeto Jampa Digital surgiu no início de 2009. sendo certo que o Convênio n^o 704239 foi firmado em 13 de outubro de 2009 entre os então titulares da pasta do Ministério da Ciência e Tecnologia (Sérgio Machado Rezende) e Prefeitura Municipal de João Pessoa (Ricardo Vieira Coutinho).

As emendas foram propostas por EFRAIM FILHO em 2011, dois anos após a celebração do convênio.

Não se vislumbra, assim, nenhuma conexão entre o Convênio de 2009 e as propostas de emendas em 2011. Não há ilação entre os fatos e sequer uma linearidade lógica sobre qual seria a vantagem indevida a ser supostamente recebida por um ato que não se concretizou.

INQ 3653 / PB

Não há, portanto, nenhum indício de que tenha ocorrido irregularidade, fraude, delito, recebimento ou mesmo solicitação de vantagem indevida, razão pela qual o Procurador-Geral da República requer o arquivamento do feito em relação ao Deputado Federal EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS FILHO, nos termos do artigo 18 do CPP.

Deputado Federal Valtenir Luiz Pereira

No âmbito da investigação original - que, repita-se, destinava-se a apurar apenas a execução do Convênio n° 704239, celebrado no dia 13 de outubro de 2009 entre a União, por intermédio do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e a Prefeitura Municipal de João Pessoa/PIB - a autoridade policial entendeu ter encontrado indícios do envolvimento do Deputado Federal VALTENIR LUIZ PEREIRA em outras irregularidades, derivando daí uma nova linha de investigação.

Conforme referido na introdução, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por onde tramitava originalmente o IPL 095/2012, deferiu diligências de busca e apreensão, cujo produto foi analisado pela unidade local da Controladoria-Geral da União, conforme Relatório encaminhado à autoridade policial pelo Ofício n° 8729/2013/CGU-Regional/PB/CGU-PR'' e inteiramente incorporado pela Polícia Federal.

Nesse Relatório de Análise feito pela CGU há menções esparsas ao Deputado Federal Valtenir Pereira, por terem sido encontradas notas fiscais de prestação de serviços da empresa Ideia Digital, responsável pelo Jampa Digital, para o parlamentar.

Ao analisar notas fiscais emitidas em favor da empresa Ideia Digital, a CGU/MT constatou, em algumas, referências diferentes ao Centro de Custos e à terminologia pertinente aos registros da Natureza da Despesa. Em parte das notas, emitidas pelas empresas Brickell Inter. Proc. Dados Ltda. e Rigusta Serviços de Informática Ltda. (...), utilizari[a]m a terminologia "Verbas Comerciais", vinculando-as a um centro de custos identificado como "Cidade Digital".

Prossegue a CGU em sua análise, reconhecendo que embora a Ideia Digital apresente "controle adequado de custos", a terminologia "Verbas Comerciais" aparece apenas nas notas fiscais emitidas por

INQ 3653 / PB

empresas tidas como inidôneas, como a Brickell e a Rigusta, além de "empresas cuiabanas relacionadas ao Deputado Federal VALTENIR PEREIRA (AS&M e Gráfica Prini)" - fls. 128/129.

A empresa Casarão Vídeo Empresa (S. de Bessa ME), sediada em Cuiabá, teria prestado serviços para a Ideia Digital, conforme Notas Fiscais n°s 343 (de 23/9/2009, valor RS 50.000,00) e 388 (de 16/12/2010, valor 35.000,00), juntadas nas tis. 133 e 135, no verso das quais consta a terminologia "verbas comerciais", totalizando RS 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Uma outra Nota Fiscal apreendida, referida nas fls. 138/140, é a NF ii° 386 (de 17/9/2010) no valor de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), emitida para a Ideia Digital pela AS&M PUBLI-CIDADE E MARKETING LTDA.. localizada em Cuiabá-MT, em cujo verso constam os termos "Cidade Digital" e "Verbas Comerciais".

Da mesma forma, a Nota Fiscal n° 3897 foi emitida para a Ideia Digital pela GRÁFICA PRINT em 21/9/2010, no valor de RS 100.000,00 (cem mil reais), em cujo verso também constam os termos "Cidade Digital" e "Verbas Comerciais".

O Deputado Federal VALTENIR PEREIRA, na prestação de contas de sua campanha ao Tribunal Superior Eleitoral, registrou pagamentos diversos às empresas AS&M Publicidade e Marketing Ltda., Gráfica Print e S. De Bessa ME, em datas próximas das notas fiscais emitidas por estas mesmas empresas à Ideia Digital.

A CGU constatou, por pesquisa na internet, que o Deputado Federal VALTENIR PEREIRA teria obtido recursos federais para o Projeto Sinop Digital (Convênio Siconv n° 749292, n° original 125/2010). Da cópia do referido convênio, acessada pelo sistema Siconv e aqui juntada em versão impressa, VALTENIR o assinou na qualidade de testemunha. Toda a documentação relativa à execução desse convênio constitui os Apensos 1 a 7.

Concluiu a CGU pelo possível envolvimento do Deputado Federal VALTENIR PEREIRA diante das seguintes conclusões (.1.143):

No sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral encontra-se disponibilizada a prestação de contas da campanha de VALTENIR LUIZ PEREIRA a Deputado Federal, em 2010 (cópia anexa). As

INQ 3653 / PB

despesas pagas às empresas AS&M Publicidade e Marketing Ltda., Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. e S. De Bessa ME encontram-se devidamente registradas. Da mesma forma, consta a doação de RS 15.210,00 (recurso estimado), recibo eleitoral n° 40002451 131, feita pela Gráfica Print à campanha em 1/10/2010.

(...)

Conclusões

Nesses termos, requer o Ministério Público Federal:

a) o arquivamento do feito em relação ao Deputado Federal EFRAIM ARAÚJO DE MORAIS FILHO, procedendo-se às anotações pertinentes nos registros;

b) a remessa destes autos à Polícia Federal para continuidade da apuração, com a colheita dos depoimentos:

b.1) dos representantes legais das empresas AS&M Publicidade e Marketing Ltda., Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. e S. De Bessa ME, a fim de que detalhem, além de outros esclarecimentos que forem necessários, quais os serviços prestados à empresa Idéia Digital, que deram origem às notas fiscais, bem como especifiquem quais serviços foram prestados à campanha de VALTENIR LUIZ PEREIRA em 2010, forma de pagamento e respectivos valores, bem como se as empresas, ou as pessoas físicas dos sócios, realizaram doações à campanha;

b.2) dos representantes legais da Ideia Digital Sistemas Consultoria e Comércio Ltda., Srs. Mário Wilson do Lago Júnior e Paulo de Tarso Araújo, a fim de que detalhem, além de outros esclarecimentos que forem necessários, quais os serviços que lhes prestados pelas empresas AS&M Publicidade e Marketing Ltda., Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. e S. De Bessa ME e se houve prestação de serviços ou doações à campanha de VALTE-NIR LUIZ PEREIRA em 2010, especificando a forma de pagamento e respectivos valores”.

8. Em 17.2.2016, foi juntada aos autos questão de ordem apresentada pelo Deputado Federal Valtenir Luiz Pereira (fls. 308-321), com o objetivo de

“obter, como sói acontecer, a justa e adequada avaliação sobre os

INQ 3653 / PB

meios adotados pela autoridade policial para alcançar os elementos informativos produzidos nos autos em referência, que maculam a dignidade do Signatário, que faz (pleiteia) vazados em 04 (quatro) pontos: 1) reproduzir, com base nos elementos fáticos, a realidade dos fatos, debatendo a conduta do Delegado de Polícia, que embora podendo muito, não pode tudo, acabou por usurpar competência alheia, que não detinha; 2) refletir sobre as atribuições da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União, buscando a identificação dos limites das atribuições dessas duas Instituições; 3) abrir caminho para uma reflexão acerca da especialidade e da vinculação da prova na "busca e apreensão", pois não se apreende algo que não é objeto do mandado de busca e apreensão, muito menos que dizem respeito a terceiros que nada tem a ver com os fatos deram origem a medida extrema, não tendo qualquer conexão com a investigação originária; 4) refletir, in casu, sobre a consentânea aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que, ao Estado, somente é lícito atuar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, tudo de sorte a alcançar a mais lidima Justiça".

Afirma que

"Por todo o exposto fica evidenciado que a autoridade policial responsável pela investigação "OPERAÇÃO LOGOFF", extrapolou as raias da legalidade: 1) ao apreender documentos/materiais que não tinham vinculação com a referida investigação e, portanto, sem autorização judicial para realizar a apreensão (art. 102, I, b, CRFB); 2) incumbiu a Controladoria-Geral da União para realizar análise e investigação do referido material, fugindo da competência daquela instituição, uma vez que tais documentos não dizem respeito à aplicação de verbas públicas da União; 3) investigou o Deputado Federal VALTENIR LUIZ PEREIRA, por 06 (seis) meses consecutivos, sem a devida e necessária autorização do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, b, CRFB); 4) Emitiu juízo de valor, imputando ao Signatário suposto ilícito penal após realizar diligências investigativas em relação a parlamentar federal, sem observar os requisitos legais que a prerrogativa de função exigem".

INQ 3653 / PB

Requer

“1) Sejam considerados nulos os elementos informativos e provas decorrentes da busca e apreensão realizada na instância “a quo”; 2) a determinação no sentido de que seja todo o material colhido e demais provas dele derivadas desentranhados dos autos do inquérito 3653/STF e devolvidos ao Deputado Signatário; 3) a advertência de que tais provas, quaisquer das informações oriundas de execução da busca e apreensão, não podem ser usadas em desfavor do Deputado Signatário, nesta ou em outra investigação”[.]

Junta peças do Inquérito 0003584, Relatora a Ministra Rosa Weber, no qual foi prolatada decisão de arquivamento, em seu favor (fls. 322-342).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

9. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da irrecusabilidade do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República *“motivado pela ausência de elementos que lhe permitam formar a “opinio delicti”, por não vislumbrar a existência de infração penal (ou de elementos que a caracterizem)”* (Pet 2509 AgR/MG, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 25.6.2004; Inquérito n. 1.604-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2002).

10. Pelo exposto, acolhendo o parecer do Procurador-Geral da República, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, no sentido de não haver *“nenhum indício de que tenha ocorrido irregularidade, fraude, delito, recebimento ou mesmo solicitação de vantagem indevida”* pelo Deputado Efraim de Araújo Moraes Filho (fls. 263-267), **determino o arquivamento do presente inquérito (art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.038/90, c/c art. 21, inc. XV, e art. 231, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal.**

11. Vista dos autos ao Procurador-Geral da República para

INQ 3653 / PB

manifestar-se sobre a questão de ordem levantada pelo Deputado Federal Valtenir Luiz Pereira, antes da decisão quanto às diligências requeridas.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora